

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
DECRETO PMSJB Nº 052/2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA-RR, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o Art. 87, Inciso VI combinado com o Art. 88 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, E DOS PENSIONISTAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - CONSIGNANTE: O Município de São João da Baliza, por meio do órgão responsável pela gestão da folha de pagamento, que efetua os descontos relativos às consignações.

II - CONSIGNADO: O servidor público ativo, inativo ou pensionista que, por meio de contrato, autoriza o desconto de valores em sua folha de pagamento.

III - CONSIGNATÁRIA: A instituição destinatária dos créditos resultantes das consignações, devidamente credenciada junto ao Município.

IV - CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA: O desconto efetuado por força de lei ou decisão judicial.

V - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA: O desconto incidente na remuneração do consignado, autorizado de forma prévia e expressa.

VI - MARGEM CONSIGNÁVEL: O valor máximo da remuneração do servidor que pode ser comprometido com consignações facultativas.

VII - EMPRESA GESTORA: Pessoa jurídica contratada pelo Município, sem ônus para o erário, para administrar, controlar e operacionalizar o sistema de consignações facultativas.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias, com prioridade sobre as facultativas:

I - Contribuição para o regime de previdência social;

II - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRRF);

III - Pensão alimentícia judicial;

IV - Reposição e indenização ao erário;

V - Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VI - Outros descontos instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas, mediante autorização prévia e formal do consignado:

I - Mensalidade de associação sindical ou de classe;

II - Contribuição para planos de saúde, odontológicos, de seguro de vida, de previdência complementar ou de pecúlio;

III - Amortização de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos por instituições financeiras autorizadas;

IV - Amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão de crédito consignado;

V - Amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão consignado de benefício.

CAPÍTULO II - DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder o percentual de **45%**

(quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, deduzidos os descontos compulsórios.

§ 1º A margem consignável de que trata o caput será distribuída da seguinte forma:

I - **35% (trinta e cinco por cento)** destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II - **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de despesas ou saques com cartão de crédito consignado;

III - **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de despesas ou saques com cartão consignado de benefício.

§ 2º Para efeito do cálculo da margem consignável, não serão consideradas as verbas de caráter indenizatório ou eventual, tais como diárias, ajuda de custo, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e abono de férias.

Art. 6º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Município por dívidas ou inadimplência do consignado perante a consignatária.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º Somente poderão ser admitidas como consignatárias as instituições devidamente credenciadas junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de sua regularidade jurídica, fiscal e financeira.

Art. 8º O credenciamento será formalizado por meio de Termo de Cooperação ou contrato, que estabelecerá as condições para a operacionalização das consignações.

Art. 9º São obrigações da consignatária, entre outras:

I - Verificar, no momento da contratação, a disponibilidade de margem consignável do servidor; II - Fornecer ao consignada cópia do contrato e o Custo Efetivo Total (CET) da operação;

III - Assegurar que o valor do saque ou da compra seja depositado integralmente na conta do servidor, sem descontos;

IV - Proceder à liberação da margem consignável em até 2 (dois) dias úteis após a quitação antecipada do contrato pelo servidor;

V - Responder solidariamente pelos atos de seus correspondentes bancários e empresas terceirizadas.

Art. 10. Poderão ser consignatários para fins e efeitos deste Decreto:

I – Instituição Financeira;

II – Instituições operadores de cartão consignado;

III – Entidades secundárias que operem com plano de saúde;

IV – Associação ou instituições representativas de classe;

V – Instituições de Ensino;

VI – Empresas que gerenciam operações de crédito de estabelecimento de saúde.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 11. A consignatária que descumprir as normas estabelecidas neste Decreto estará sujeita, garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - **Advertência por escrito;**

II - **Suspensão temporária**, que impede a realização de novas operações até a regularização da pendência;

III - **Descredenciamento**, que implica o cancelamento do código de desconto e a proibição de firmar novo convênio com o Município pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 12. A aplicação de penalidades não exime a consignatária da obrigação de manter os descontos das operações já contratadas até sua integral liquidação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá expedir normas complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 268/2025.

Gabinete da Prefeita do Município de São João da Baliza, em
XXXX.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Baliza- RR, 21 de janeiro de 2026.

**Publique-se;
Cientifique-se;
Cumpra-se;**

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA

Prefeita de São João da Baliza/RR

Publicado por:

Antonia Elma Dias da Silva

Código Identificador:2A55BA5E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 23/01/2026. Edição 2575

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>